



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020095-69.2025.5.04.0121**

Relator: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/05/2026

Valor da causa: R\$ 1.104.550,00

Partes:

RECORRENTE: CLAUDIOMIRO SILVEIRA DUARTE

ADVOGADO: ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA

RECORRIDO: NAVEGACAO GUARITA S/A -

ADVOGADO: SILVIO LUCIANO SANTOS

ADVOGADO: GUILHERME CAPRARA

ADVOGADO: ARTHUR ALVES SILVEIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
ATOrd 0020095-69.2025.5.04.0121
RECLAMANTE: CLAUDIOMIRO SILVEIRA DUARTE
RECLAMADO: NAVEGACAO GUARITA S/A -

VISTOS, ETC.

Claudiomiro Silveira Duarte ajuíza reclamatória trabalhista em face de **Navegação Guarita S/A**, em 27/01/2025. Informa ter trabalhado para a demandada, nas funções de mestre fluvial (piloto), comandante e cozinheiro, no período de 08/02/2017 a 25/07/2024, quando foi despedido sob a alegação de justa causa. Após a exposição dos fatos, pleiteia a reversão da justa causa, com o pagamento de aviso-prévio, férias proporcionais com 1/3, décimo terceiro salário proporcional, multa por atraso no pagamento de rescisórias, multa de 40% do FGTS; reflexos das gratificações de viagem e de limpeza; horas extras; intervalos não usufruídos; adicional noturno; diferenças salariais por substituição ou desvio de função; remuneração de estivas/desestivas; indenização por danos morais. Requer a liberação do FGTS depositado, do seguro-desemprego, a concessão do benefício da justiça gratuita e o pagamento dos honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 1.104.550,00. Junta documentos.

A reclamada apresenta contestação escrita conforme ID 7857a6d. Suscita preliminar de inépcia e contesta as pretensões da inicial. Junta documentos.

O reclamante manifesta-se sobre a contestação e documentos juntados (ID 1e9a9eb).

Produz-se prova oral, com a oitiva das partes e de três testemunhas (ID 8808404).

Sem outras provas, é encerrada a instrução. Razões finais por memoriais e conciliação rejeitada. É o relatório. **Decido:**

I. Preliminarmente.

1.1 Inépcia da inicial.

A reclamada suscita a inépcia da petição inicial com relação ao pedido de diferenças salariais porque o autor não informa o nome do substituído.

Não lhe assiste razão.

O reclamante pleiteia o pagamento de diferenças salariais por desvio de função ou substituição do comandante da embarcação, o que permite à reclamada a perfeita identificação do empregado paradigma. De outra parte, a inicial faz uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, atende ao disposto no artigo 840 da CLT, e não se ressente de qualquer dos defeitos enumerados no 1º do artigo 330 do CPC. Não se verifica, assim, óbice para que se depreendam os limites da lide e se examine o pedido, estando assegurado o exercício do contraditório.

Noutro foco, é entendimento do juízo que os valores constantes da inicial constituem uma mera estimativa porquanto a parte autora não é detentora da documentação relativa ao contrato de trabalho que permitiria a correta liquidação dos pedidos acaso integralmente acolhidos. Nesse passo, somente na liquidação da sentença é que os valores da condenação hão de ser devidamente apurados, servindo os valores constantes da inicial tão somente como parâmetro para definir o rito da ação.

Rejeito a preliminar.

II. No mérito.

2.1 Prescrição.

Diante do tempo de serviço incontroverso (08/02/2017 a 25/07/2024) e da data de ajuizamento da ação (27/01/2025), impõe-se declarar a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 27/01/2020, a teor do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e art. 11 da CLT.

2.2 Justa causa.

O reclamante relata ter sido despedido por justa causa em 25/07/2025 em razão de ter sido responsabilizado por sinistro ocorrido em 16/07/2024. Informa que a embarcação que conduzia atingiu outra que se encontrava irregularmente fundeada no canal de navegação da Lagoa dos Patos. Afirmar que as câmeras que auxiliam a navegação e que estão localizadas em pontos estratégicos da embarcação encontravam-se danificadas e o navio com a capacidade máxima de carga.

Afirma, ainda, que os radares estavam desativados ou danificados, de modo que a condução da embarcação exigia verdadeiro malabarismo de sua parte. Relata ter recebido uma ligação telefônica sobre a saúde de familiar, assinalando que a empregadora não veda a utilização de aparelho celular, mas, ao contrário, toda a comunicação interna e ordens de comando eram feitas com o uso de celular. Afirma ter sofrido advertência diante da tripulação e que não houve imediatidade na aplicação da penalidade máxima, visto que o navio seguiu viagem, descarregou em Rio Grande, retornou a Porto Alegre quando somente então foi notificado da despedida motivada. Entende ter ocorrido dupla punição e que não estão preenchidos os requisitos hábeis à validação da justa causa. Pleiteia a reversão da justa causa e o pagamento dos consectários da rescisão imotivada do contrato, inclusive a liberação do FGTS depositado.

A reclamada defende-se aduzindo que o autor foi despedido por desídia, conforme o art. 482, “e”, da CLT. Afirma que a embarcação atingida estava fundeada regularmente em área de fundeio normal, que os equipamentos auxiliares da navegação estavam em plena operação e que o navio conta com radar, GPS e equipamento de aviso anticolisão. Assegura que toda operação da reclamada é fiscalizada pela Marinha ou pelos demais órgãos fiscalizadores, de modo que a disposição da carga é previamente analisada e autorizada pelos órgãos fiscalizadores, não tendo a reclamada transportado carga acima do permitido. Destaca que a par do grande risco gerado pela imprudência, imperícia e irresponsabilidade do reclamante ao navegar a embarcação, sofreu prejuízo de monta frente à empresa Laçador Navegação (proprietária da embarcação atingida) com o pagamento de indenização civil integral pelas perdas e danos decorrentes do evento.

Examino.

A prova documental – em especial o inquérito administrativo da Marinha do Brasil – e a prova oral produzida afastam as alegações da inicial tanto no que respeita à irregularidade do posicionamento da embarcação atingida quanto às condições dos equipamentos da embarcação conduzida pelo autor.

A perícia realizada à época nas embarcações concluiu que a causa determinante do acidente foi imprudência em razão do erro de manobra e navegação da embarcação N/T GUAIBA. Concluiu que houve a *“inobservância de medidas de precaução e segurança, de consequências previsíveis, que se faziam necessárias no momento para evitar o acidente de navegação, qual seja, NÃO utilizar o binóculo e os equipamentos radar adequadamente que existe no passadiço e seus recursos de escala disponíveis”* (ID 69d2c01). De outra parte, a testemunha Carlos Roberto, trazida pelo reclamante, informa que *“o radar da embarcação Guaíba em*

*princípio estava funcionando, vinham navegando e o **descuido** aconteceu na virada do medianha; que acredita que o radar do Guaíba tenha marcado a presença do NM Rio Grande”(grifei).*

O próprio reclamante, ao prestar depoimento no inquérito, reconhece a sua responsabilidade ao declarar que *“O AIS não estava operando bem, a correnteza me atrapalhou, o vento estava forte, estava cansado dado minha escala de serviço apertada, bem como não havia descansado bem, pois recebi notícias familiares que abalaram me emocional”* (sic).

Também ficou comprovado nos autos que a embarcação não estava operando com excesso de carga e que as condições meteorológicas estavam normais.

O depoimento da testemunha trazida pela reclamada, Volmir, esclarece que a navegação estava sendo feita pelo piloto automático, *“que o desvio da rota que aconteceu no caso do Guaíba demora a acontecer, mais de cinco minutos, a menos que tenha muito vento o que não era o caso naquela oportunidade; que o piloto automático mantém o barco em linha reta e o vento lentamente vai tirando a embarcação da rota, por isso tem que ser observados os equipamentos e sendo corrigida a rota do piloto automático”*.

A desídia, via de regra, não se configura com a prática de um ato isolado mas por uma série de atos faltosos de menor gravidade. Assim, a gravidade da falta é percebida pela sua reiteração, de modo que o comportamento faltoso do trabalhador há de ser habitual. No entanto, de forma excepcional, a desídia pode restar configurada em um ato único. Segundo Russomano (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 17ª edição, Forense, pág. 667), *“Se vamos considerar a desídia através de uma de suas formas mais comuns – ausências injustificadas ao trabalho – é claro que a habitualidade será seu requisito essencial. Mas se o eletricitista, negligenciando no trabalho, faz uma instalação errada e disso resulta a inutilização do conjunto de máquinas adquiridas pela empresa, é claro que esse fato, embora isolado, é mais do que suficiente – pela gravidade das consequências e pela extensão dos prejuízos – para a sua despedida sumária.”*

Na espécie, portanto, tendo restado inequívoca a imprudência /negligência do reclamante e a gravidade da falta – tanto em razão do risco a que expôs os tripulantes de ambas as embarcações como, ainda, em razão do sensível prejuízo experimentado pela empregadora – não há como ser afastada a justa causa que lhe foi aplicada.

Destaco que o autor não produziu prova de que tenha sido advertido verbalmente diante dos tripulantes da embarcação, o que afasta, de pronto a alegação de dupla penalidade por um único ato.

De outra banda, não se cogita da ausência de imediatidade na aplicação da penalidade na medida em que o reclamante estava embarcado e a despedida ocorreu tão logo concluído o inquérito administrativo e com o desembarque em Porto Alegre (ponto final da viagem).

Rejeito, por conseguinte, os pedidos da letra “a” da inicial.

2.3 Diferenças salariais. Substituição/desvio de função.

Alega o autor que substituiu o comandante da embarcação com habitualidade, em todas as suas ausências e nas atividades diárias, sem receber qualquer valor adicional. Postula o pagamento de diferenças salariais, estimando que atuava diariamente 60% do tempo como comandante e 40% como piloto.

A reclamada contesta asseverando que o autor sempre executou as atividades para as quais foi contratado e que incluíam a substituição do comandante.

O documento de ID 3aab137 – não impugnado – descreve as atividades que integram o conteúdo ocupacional da função de mestre fluvial e que incluem a substituição do comandante em todas as suas faltas. Não há, por conseguinte, desvio de função ou direito a salário substituição.

2.4 Reflexos das gratificações de viagem e de limpeza.

O reclamante informa que percebia, com habitualidade e em valores variáveis, diversas gratificações que, embora consideradas para efeito de recolhimentos previdenciários e fiscais e ao FGTS, não foram consideradas para cálculo do adicional de insalubridade. Postula o reconhecimento da natureza remuneratória das gratificações para que sofram a incidência do adicional de insalubridade.

A reclamada sustenta que os valores das gratificações percebidas foram pagos de acordo com a lotação do trabalhador na respectiva embarcação, e que a empresa sempre observou a incidência dos adicionais pertinentes, sendo que, apenas não estavam incidiam quando havia vedação expressa prevista na norma coletiva. Aduz que a gratificação de limpeza e bombeamento

consiste em liberalidade da empregadora o que, consoante o art. 457, §4º da CLT, não tem natureza salarial. Salienta, por fim, que o adicional de insalubridade é calculado, conforme as normas coletivas, sobre a soldada base.

As normas coletivas (v.g. cláusula 12 – ID 8b96670) estabelecem como base de cálculo do adicional de insalubridade a soldada base. Nessa ótica, não há como se acolher a pretensão da inicial a que as gratificações mencionadas integrem a base de cálculo do adicional.

De outra parte, a cláusula 8ª da mesma norma coletiva, estabelece o valor fixo da gratificação de viagem para cada função na embarcação, de modo que não cabem as integrações do adicional de insalubridade sobre o valor da gratificação.

Por fim, em se tratando de liberalidade da empregadora, a gratificação de limpeza tem natureza indenizatória, o que afasta a integração do adicional de insalubridade em sua base de cálculo.

2.5 Estiva e desestiva.

O reclamante relata que *“realizava, como todos os seus colegas, as funções de estiva. Ocorre, que descarregava a embarcação e recebia por isso, realizando a limpeza e conservação do barco. Porém, ato contínuo, carregava a mesma e não recebia por esta estiva. Eram 2 operações, estiva e desestiva, recebendo por uma apenas.”* Requer o pagamento das diferenças daí decorrentes.

A reclamada esclarece que sempre que o autor realizou atividade de estiva/desestiva recebeu a contraprestação sob a rubrica 00090 CARGA E DESCARGA.

O reclamante, em sua manifestação sobre a defesa e documentos, afirma que o valor pago – embora consignado como remuneração para as duas operações – somente remunerava uma delas.

Examinados os contracheques do autor, constato o pagamento da parcela CARGA E DESCARGA desde o início do contrato de trabalho, em valores variáveis, evidenciando que seu pagamento está diretamente vinculado à participação do obreiro nessas operações. Considerando que a vantagem não tem previsão na lei ou nas normas coletivas, é de se considerar que sua origem é o regulamento da empresa que tem liberdade para estabelecer os parâmetros para seu pagamento.

Indefiro a pretensão da letra “i” da inicial.

2.6 Jornada de trabalho. Regime compensatório.

O reclamante alega ter trabalhado embarcado, tendo sido contratado para prestar serviços no regime de 14 dias x 7 repousos, e que laborou por doze ou mais horas diárias sem a contraprestação correta. Aponta que a jornada extraordinária era remunerada de forma fixa, o que não se coaduna com a variabilidade do labor extraordinário e caracteriza complexividade salarial. Informa que, além da condução da embarcação, prestou serviços também como cozinheiro e na estiva, atividades determinadas pela empregadora. Pleiteia o reconhecimento de salário complexivo, desconsiderando-se os pagamentos efetuados a título de horas extras, e requerendo sejam estes incluídos no salário básico, integrando a remuneração para todos os fins. Postula, também, o pagamento das horas extras empreendidas, inclusive as relativas aos intervalos intrajornada, interjornadas e entre duas semanas de trabalho, bem assim o do adicional noturno.

A reclamada impugna as jornadas de trabalho declinados, sustentando que o autor prestou serviços em regime de quartos, ou seja, seis horas de trabalho por seis horas de descanso. Afirma que as jornadas desenvolvidas estão em consonância com as normas coletivas e que o reclamante recebe mensalmente 91 horas extras, destacando que o regime compensatório está também autorizado pelas normas coletivas. Sustenta que o autor jamais extrapolou as 91 horas extras pagas. Invoca o Tema 1046 do STF e afirma que os intervalos legais estão compreendidos nas seis horas de descanso a cada seis trabalhadas, observadas as peculiaridades do trabalho a bordo. Afirma que também o pagamento do adicional noturno é feito na conformidade do ajuste coletivo.

O horário de trabalho dos marítimos é tratado em capítulo apartado da CLT, não se aplicando a eles as regras do título I, capítulo II, que trata da duração do trabalho. A jornada de trabalho dos marítimos vem regulamentada no título III, capítulo I, seção VI, onde, no art. 248, é estabelecido que a jornada de trabalho é de oito horas, exigidas entre a 0 e 24 horas de cada dia civil, contínua ou intermitentemente, a critério do comandante, desde que cada período não seja inferior a uma hora.

De outra banda, as especificidades da atividade a bordo redundam, ainda, nas diversas disposições normativas acerca da jornada de trabalho e compensação como, por exemplo, a distribuição das folgas (v.g. cláusula 28 do ACT de ID 8b96670) e principalmente, o que consta da cláusula 9ª da mesma norma coletiva, renovada nas convenções coletivas subsequentes:

“CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS PACTUADAS Não obstante o disposto nos arts. 249 e 250 da CLT, mas atendendo às circunstâncias especiais da prestação de serviços a bordo das embarcações na navegação interior, as quais desaconselham o aponte direto das horas extras de trabalho, as partes pactuam não proceder ao aponte do trabalho suplementar e convencionam, tão somente pelo período de vigência da presente convenção, o pagamento de 91 (noventa e uma) horas extras mensais a cada tripulante, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a soldada-base, tenha ou não o tripulante exercido o horário normal ou que tenha ultrapassado ou não o limite das 91 (noventa e uma) horas extras. As horas extras ora pactuadas não se incorporarão ao salário dos tripulantes, podendo a matéria vir a ser regulada de maneira diversa, segundo o interesse das partes, quando do término da vigência da presente convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixado nesta clausula constitui, nos termos dos artigos 8º, § 3º, combinado com o 611-A, § 1º, da CLT, condição mais benéfica aos empregados do que aquelas previstas no Título 3, Capítulo I, Seção 6, da CLT, que regula a jornada de trabalho do aquaviário.” (ID 8b96670)

O reclamante, em sua manifestação de ID 1e9a9eb, não nega que o trabalho tenha se desenvolvido nos moldes declinados da defesa (sistema de quartos). A par disso, a própria narrativa inicial é no sentido de que prestava serviços por cerca de 12 horas diárias, o que se coaduna com o labor nesse sistema, destacando-se que em nenhum momento o reclamante afirma ter laborado as 12 horas ininterruptamente.

Fixada a jornada efetiva total, portanto, pode em 12 horas diárias, o autor prestou diariamente quatro horas extras que, multiplicadas por 21 dias no mês (14 trabalhados, 7 de folga, e 8 trabalhados – no máximo), totaliza 88 horas extras mensais, importe inferior ao de horas extras pagas mensalmente por força das normas coletivas (91).

Indefiro, portanto, a pretensão da letra “c” da inicial.

No que respeita aos intervalos intrajornada, o horário de trabalho antes examinado denuncia a regular fruição do intervalo intrajornada de uma hora, o que impõe a rejeição do pedido da letra “d” da inicial.

Como salientado anteriormente, ao trabalhador marítimo não se aplicam os artigos 66, 67 e 71 da CLT, por se tratar de categoria cuja duração de trabalho possui regramento específico (artigos 248 e seguintes da CLT e normas coletivas específicas), razão pela qual rejeito também a pretensão da letra “e” da inicial.

Considerando que o regime de 14 x 7 acusa a concessão de folgas em número superior ao de domingos e feriados mensais, reputo compensados os domingos e feriados laborados a cada mês (v.g. cláusula 27 – ID 8b96670) e indefiro também a pretensão da letra “g” da inicial.

Por fim, diante do reconhecimento do correto pagamento das jornadas de trabalho, na forma das disposições normativas, e considerando que o adicional noturno foi pago também na conformidade do ajustado em nível coletivo, indefiro a pretensão da letra “f” da inicial.

2.7 Salário complessivo.

A pretensão do autor a que os valores pagos a título de horas extras integrem a soldada base em razão da invariabilidade dos valores pagos mês a mês – salário complessivo – é de ser afastada diante do que se decidiu no item anterior desta fundamentação.

Aplica-se à espécie a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1121633, com repercussão geral reconhecida, consubstanciada no Tema 1046:

“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.

Na espécie, as normas coletivas trazidas com a defesa fixam os parâmetros para o pagamento das horas extras e do adicional noturno dada a especificidade do trabalho a bordo (adequação setorial negociada). Observados os ditames normativos, portanto, não se cogita da complexividade salarial.

2.8 Indenização por dano moral.

O reclamante pleiteia uma indenização por dano moral em razão da despedida por justa causa e da submissão ao procedimento administrativo perante a Marinha do Brasil, situações que lhe causaram sérios problemas mentais “tendo em vista ficar diuturnamente com a ideia de culpa atribuída a sua conduta, trabalhando firmemente e sem sucesso para entender que nada, absolutamente nada teve de responsabilidade sobre o sinistro”. Aponta que a conduta da empregadora trouxe danos à sua imagem e consequências nefastas à sua saúde. Relata que “permanece em benefício, pois mesmo recebendo atenção à sua saúde mental e

psicológica, não sai do abismo em que foi colocado. Além disso, a Empregadora não poderia ter desligado o Autor sem que este passasse por procedimento médico que avalizasse o ato, declarando-o apto a tanto. Não apenas, assim procedeu como desligou o Autor do Plano de Saúde, em momento que o mesmo necessitava profundamente do benefício."

A caracterização do dever de indenizar exige, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil, que haja a prática de ato ilícito, a ocorrência de dano, o nexo causal entre a conduta e os prejuízos havidos e a existência de dolo ou culpa, em regra. A indenização por dano moral, por seu turno, é um instituto jurídico que visa a compensar as vítimas de ato ilícito que tiveram afetadas sua honra, imagem e autoestima.

Na lição de Sergio Cavalieri Filho (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 3ª edição, 2002, Ed. Malheiros, pág. 89) "Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento e humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar".

Inicialmente, reporto-me ao decidido neste feito sobre a licitude da despedida por justa causa.

Em segundo lugar, o reclamante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar danos à sua saúde em razão da forma da dispensa levada a efeito, sequer comprovando nos autos que estaria auferindo benefício previdenciário por doença.

Em terceiro lugar, a extinção do contrato de trabalho enseja a desvinculação do plano de saúde corporativo, destacando-se que a Lei 9.656/98 garante a manutenção do plano de saúde após a rescisão apenas quando esta se deu sem justa causa.

Em quarto lugar, a instauração de procedimento administrativo perante a Marinha do Brasil é procedimento obrigatório em caso de acidente de navegação.

Por fim, nenhuma prova foi produzida no feito sobre a alegação do autor de dupla penalidade aplicada.

Não havendo ato ilícito da empregadora, indefiro a indenização postulada.

2.9 Justiça gratuita. Assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios.

Em que pese o reclamante auferisse, à época do contrato, salário superior ao limite estabelecido pelo §3º do art. 790 da CLT, foi despedido e presta declaração de hipossuficiência econômica sob ID aaf0c0c, que se presume verdadeira na forma do §3º do art. 99 do CPC. Não se desincumbindo a reclamada de comprovar que o autor é capaz de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita, na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Em se tratando de demanda ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, tem aplicação o disposto no artigo 791-A da CLT, sendo devidos honorários de sucumbência, nos seguintes termos: *"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*. O § 3º do mesmo dispositivo diz que *"Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários"*.

Diante da decisão do STF, no julgamento da ADI 5766, de 20/10/2021, que declarou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT, os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita são inexigíveis, a teor do art. 98, §1º, VI, do CPC.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **Claudio Mirow Silveira Duarte** em face de **Navegação Guarita S/A** nos termos da fundamentação. Custas de R\$ 22.091,00, calculadas sobre R\$ 1.104.550,00, dispensadas porque o autor litiga ao abrigo da gratuidade judiciária.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Ciência às partes. Transitada em julgado, arquivem-se. Nada mais.

RIO GRANDE/RS, 05 de março de 2026.

CAROLINA TOALDO DUARTE DA SILVA FIRPO

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA TOALDO DUARTE DA SILVA FIRPO, em 05/03/2026, às 15:22:28 - 466b950
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/26030515221433700000183555292?instancia=1>
Número do processo: 0020095-69.2025.5.04.0121
Número do documento: 26030515221433700000183555292